



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N° 0600060-47.2022.6.08.0057 - Vila Velha - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Inscrição Fraudulenta]

**RECORRENTE:** PAMELA RIBEIRO ALVES

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATORA:** JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

#### EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR WHATSAPP. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Criminal Eleitoral interposto contra sentença condenatória pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, que culminou na pena de 2 (dois) anos de reclusão e 8 (oito) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos. A recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da intimação da audiência de instrução e julgamento, realizada por meio de WhatsApp, e, no mérito, requer a absolvição por ausência de provas da autoria e materialidade do crime.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na intimação da recorrente para a audiência de instrução e julgamento, realizada via WhatsApp; (ii) verificar se houve violação ao artigo 155 do CPP, em razão da condenação ter sido baseada em documentos produzidos extrajudicialmente; (iii) decidir se a utilização de biometria torna o crime impossível; e (iv) saber se há prova de que a recorrente realizou alistamentos eleitorais fraudulentos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade da intimação da audiência de instrução e julgamento rejeitada. A recorrente teve ciência inequívoca do ato, conforme certificações nos autos, e a alegação de nulidade somente foi suscitada em sede recursal, quando já operada a preclusão temporal, nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal. Precedentes.



4. O crime de inscrição fraudulenta de eleitor se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o alistamento, independentemente da finalidade ou da detecção posterior da fraude, sendo um delito formal e de mão própria, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Inexistindo comprovação da invalidade de documentos produzidos no âmbito da própria Justiça Eleitoral, ou mesmo razoável suspeita quanto ao seu conteúdo, não há razões legais para afastar a sua força probante, sendo descabido o estabelecimento de regras probatórias inflexíveis para reconhecimento de fatos específicos.

6. A tese de crime impossível não se sustenta, pois o fato de a Justiça Eleitoral contar com tecnologia apta a detectar possíveis fraudes nas inscrições de eleitores não significa que a detecção será instantânea. Precedentes.

7. A coincidência biométrica das impressões digitais entre as múltiplas inscrições eleitorais realizadas, das quais quatro são de pessoas inexistentes, configura prova robusta da autoria, corroborada pelas fotografias coletadas durante os alistamentos, evidenciando que a recorrente compareceu pessoalmente aos cartórios eleitorais para realizar os registros fraudulentos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A nulidade da intimação da audiência de instrução e julgamento deve ser arguida tempestivamente, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. A coincidência biométrica das impressões digitais entre múltiplas inscrições eleitorais fraudulentas constitui prova suficiente da autoria do delito, especialmente quando corroborada por fotografias colhidas no ato do alistamento, e considerando inexistir razoável suspeita quanto aos documentos produzidos no âmbito da Justiça Eleitoral. 3. A existência de mecanismos de controle da Justiça Eleitoral não torna impossível a prática do crime de inscrição fraudulenta, uma vez que a detecção da fraude pode ocorrer após sua consumação.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Eleitoral, art. 289; Código de Processo Penal, art. 571, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp nº 1.917.125/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/10/2022; STJ, AgRg no HC nº 833.484/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/04/2024; TSE, AgR-AREspE nº 060003918, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 07/02/2023; TRE-DF, RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº 060004067, Rel. Des. Demetrius Gomes Cavalcanti, DJe 15/10/2024.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 26/02/2025.

**JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA**



## RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL** interposto por **PÂMELA RIBEIRO ALVES** nos autos de Ação Penal proposta contra si pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, ora recorrido, por suposta prática do crime de inscrição fraudulenta e falsidade ideológica eleitoral, capitulados nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, respectivamente.

A Ação **foi julgada parcialmente procedente**, conforme respeitável sentença de ID 9365111, condenando a recorrente pelo crime de inscrição fraudulenta, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 8 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, por igual período.

Em suas **razões recursais** (ID 9365116), a parte recorrente requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da intimação da ré, ora recorrente, para comparecer à audiência de instrução e julgamento; e no mérito, o provimento do recurso para que a Ação seja julgada totalmente improcedente.

Para tanto, argumenta, sobretudo, o seguinte.

[...]

*Conforme certidão sob ID 122237406 da Carta Precatória (Número: 0600020-94.2024.6.08.0057), que se destinou a intimar a apelante da audiência de instrução e julgamento, tem-se que ela foi intimada por Whatsapp. No entanto não houve a comprovação de identidade do destinatário, o que vem reiteradamente se repetindo no âmbito da Justiça Eleitoral [...]*

*Nesse contexto, não se sabe se realmente a apelante recebeu a intimação, pois, em que pese ter sido enviada para o mesmo número, não houve qualquer elemento comprobatório de que tenha sido ela mesma quem a recebeu, tanto é que não esteve presente em audiência.*

[...]

*E mais, no caso está escancarado o prejuízo à apelante, vez que ela não compareceu na audiência de instrução e julgamento, ocasião em que poderia exercer sua autodefesa, bem como municiar a defesa técnica com informações importantes.*

*Assim sendo, requer a recorrente seja declarada a nulidade da intimação da paciente para a audiência de instrução e julgamento que foi realizada no dia 22/05/2024, bem como os atos posteriores à referida intimação nula.*

[...]



*Não há provas de que a ré tenha participado, direta ou indiretamente, das inscrições fraudulentas denunciadas. Isso porque nenhuma das pessoas ouvidas em sede policial confirmou ter sido ela a pessoa que se apresentou, nos cartórios das respectivas zonas eleitorais, munida dos documentos falsos supostamente utilizados ou para cadastrar-se como eleitora com qualquer dos nomes apontados na denúncia. Importante destacar que o fato de a mesma impressão digital figurar nas cinco inscrições não demonstra que tal impressão pertença precisamente à mesma pessoa que é ré deste processo. Afinal, se houve fraude em todos eles, impossível aferir se a biometria utilizada, em cada um dos os casos, realmente pertencia à acusada ou se a terceira pessoa.*

*O ilícito pode, muito bem, ter sido realizada por outrem não identificada e que usou, fraudulentamente, os documentos com os cinco nomes, para efetuar todas as inscrições falsas.*

Em sede de contrarrazões (ID 9365120), o Ministério Público Eleitoral defende a manutenção da sentença, pelos argumentos assim sintetizados.

[...]

*Preliminarmente, importante reconhecer que ocorreu a preclusão para a arguição de nulidade da intimação da apelante para comparecer à audiência de instrução e julgamento por ocasião da apresentação das alegações finais, nos termos do que dispõe o art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal, logo, não tem como ser conhecida.*

[...]

*Inclusive, a Defensoria Pública da União teve a oportunidade de arguir a nulidade da intimação da apelante não apenas em suas alegações finais, ID 122248355, mas também, durante a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que nada requereu, tendo restado consignado na Ata de Audiência, ID 122238583, que, embora devidamente intimada, a ré PÂMELA RIBEIRO ALVES não compareceu ao ato, razão pela qual foi decretada sua revelia:*

[...]

*Verifica-se que tanto a citação da apelante, como as intimações que lhe foram direcionadas, foram realizadas via Whatsapp, tendo a defesa da apelante, inclusive, reconhecido a regularidade de sua citação, por ocasião da apresentação de defesa escrita.*

[...]

*Logo, não há que se falar em nulidade da intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento por telefone, haja vista que foi dado inequívoco conhecimento à apelante do teor da intimação e o não comparecimento aos atos processuais por parte da apelante foi reiterado ao longo da instrução do presente feito, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à sua defesa.*



[...]

*A objetividade jurídica do crime em foco está atrelada à higidez do alistamento eleitoral, tratandose de crime de mão própria, que somente pode ser praticado pelo eleitor.*

*De fato, ao consultar o site do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo (TRE-ES), verifica-se que é necessário comparecer pessoalmente ao Cartório Eleitoral para solicitar sua inscrição eleitoral:*

[...]

*Além disso, a pluralidade de inscrições eleitorais foi detectada, conforme já mencionado, justamente em virtude das coincidências biométricas entre as inscrições envolvidas na pluralidade em análise, pois as cinco supostas eleitoras apresentavam as mesmas impressões digitais, o que demonstra que a apelante foi a pessoa que compareceu aos Cartórios Eleitorais para a realização das inscrições eleitorais fraudulentas, tendo as suas impressões digitais colhidas nessas oportunidades.*

[...]

Nesta instância, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou fundamentado parecer pelo desprovimento do recurso (ID 9373566). Segundo o órgão ministerial, a preliminar deve ser rejeitada diante da preclusão temporal e da ausência de prejuízo à apelante; e no mérito, defende que a pluralidade de inscrições eleitorais, associada às mesmas impressões digitais, evidencia que a apelante efetuou as inscrições fraudulentas.

Eis o breve relatório.

Remetam-se os autos ao juízo revisor para posterior inclusão em pauta de julgamento.

Vitória-ES, 12 de dezembro de 2024.

**JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES**

**Relatora**

## **VOTO**

Há uma questão preliminar, arguida pela parte recorrente, a ser resolvida antes da apreciação do mérito.



## I. PRELIMINARMENTE

### DA SUPOSTA NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Sustenta-se, conforme relatado, que a intimação da audiência de instrução e julgamento, realizada via *WhatsApp*, é nula pois **não** houve comprovação da identidade do destinatário. E que isso acarretou prejuízo à recorrente, impossibilitando sua autodefesa e a contribuição com a defesa técnica.

A parte recorrida, por sua vez, defende a existência de preclusão temporal, e que foi dado inequívoco conhecimento à apelante do teor da intimação, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à sua defesa.

No caso dos autos, verifica-se que a ré, ora recorrente, foi citada por mensagem instantânea, via *WhatsApp*, conforme certidão de ID 9365025, p. 17, em que consta ter sido **confirmada a identidade da parte, que, inclusive, encaminhou foto de sua própria carteira de identidade** (p. 23), e que declarou verbalmente o recebimento e total conhecimento das informações prestadas, assim como a concordância e preferência pela efetivação do ato por meio do aplicativo de mensagens.

Posteriormente, foi exarada nova certidão (ID 9365070, p. 66), informando a concretização da intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, novamente por meio do WhatsApp da Recorrente, que confirmou sua identidade e declarou o recebimento e total conhecimento das informações prestadas.

**As capturas de tela referentes a esses atos, as quais não foram infirmadas, foram juntadas aos autos, e confirmam o teor das certidões.**

Ainda que não fosse por isso, subscreve-se o parecer ministerial no sentido de que **se operou a preclusão temporal quanto à suposta nulidade**, tendo em vista que, segundo consta dos autos, a insurgência contra a ausência da Ré em audiência de instrução não foi alegada durante a instrução, tampouco em alegações finais, mas apenas em sede recursal.

Aplica-se ao caso a previsão do **artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal**, segundo a qual "as nulidades ocorridas durante a instrução devem ser apontadas até as alegações finais, sob pena de preclusão" (STJ; AgRg no AREsp n. 1.917.125/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 17/10/2022).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (STJ; AgRg no RHC n. 164.625/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/10/2022).

Com efeito, a "preclusão afasta a afirmativa de que a matéria é de ordem pública e



pode ser conhecida em qualquer momento processual, mormente em sede revisional" (STJ; AgRg no AREsp n. 1.917.125/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 17/10/2022).

Nesse mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INÚMERAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS REALIZADAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER PROCESSUAL DO RÉU DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. ADVOGADOS INTIMADOS E PRESENTES EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE OPUSERAM À REALIZAÇÃO DO ATO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inadmissível exigir do Judiciário que diligencie ad eternum para localizar indivíduo que, ciente de ação penal contra si, não cumpre sua obrigação de manter atualizado seu endereço nos autos. 2. Tendo o Tribunal de origem assentado a realização de diversas tentativas frustradas de intimação do agravante e o descumprimento do seu dever de manter o endereço atualizado - sendo imprópria a via do writ à revisão do entendimento -, bem como a intimação pessoal dos advogados de defesa constituídos, os quais, embora presentes em audiência, não teriam se oposto à realização do ato, opera-se a preclusão, fundamento que nem sequer foi impugnado nas razões da impetração, ensejando, outrossim, ofensa à dialeticidade recursal e ainda a aplicação do princípio da pas de nullité sans grief, à minguada demonstração de efetivo prejuízo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ; AgRg no HC n. 833.484/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)*

-----  
-  
*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 6. Operou-se a preclusão quanto à suposta nulidade por falta de intimação do Réu para a audiência de instrução, tendo em vista que não foi arguida pela Defesa no momento processual oportuno (alegações finais). Há entendimento pacífico neste Tribunal, de que "[t]endo em vista a marcha processual, que segue para frente, uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra" (AgRg no HC n. 813.269/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2023, DJe 03/05/2023). [...] 10. Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ; AgRg no HC n. 756.744/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)*



Com essas considerações, **REJEITA-SE A QUESTÃO PRELIMINAR.**

## II. MÉRITO

Ultrapassada essa questão, e presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

### DA CONTROVÉRSIA

Segundo consta da denúncia (ID 9364990), PÂMELA RIBEIRO ALVES, ora recorrente, já inscrita como eleitora desde 3/5/2006, sob o número 029734691406, vinculada à 1ª Zona Eleitoral de Vitória/ES, conforme documento de ID 9364963, p. 89/90, teria praticado as seguintes fraudes:

1) Em **4/10/2017**, realizou inscrição eleitoral fraudulenta como se fosse "LIZETE VAZ PEREIRA LUZATO", vinculada à 1ª Zona Eleitoral, seção nº 0407, obtendo o número 037768751414 (ID 9364963, p. 87);

2) Em **9/11/2017**, efetuou nova inscrição fraudulenta identificando-se como "SANDRA ALVES SILVA", junto à 53ª Zona Eleitoral, seção nº 0095, obtendo o número 038203321449 (ID 9364963, p. 88);

3) Em **25/4/2019**, realizou outra inscrição fraudulenta com os dados de "PÂMELA RIBEIRO REIS", junto à 57ª Zona Eleitoral, seção nº 0155, obtendo o número 038842871406 (ID 9364963, p. 98 e 104); e

4) Em **25/6/2019**, repetiu a conduta fraudulenta utilizando os dados de "PAULA MACHADO REIS", vinculada à 57ª Zona Eleitoral, seção nº 0148, sob o número 038845121414 (ID 9364963, p. 91).

De acordo com o Ministério Público Zonal, a pluralidade de inscrições foi detectada pelo sistema informatizado da Justiça Eleitoral, pois as cinco supostas eleitoras apresentavam as mesmas impressões digitais (relatórios do ABIS - Sistema Automatizado de Identificação Biométrica, ID 9364963, p. 93/96 e 98/106).

A Defensoria Pública da União, representando a recorrente revel, argumenta que a condenação se baseia apenas em elementos extrajudiciais, sustentando que a coincidência biométrica não comprova autoria e que o caso configura crime impossível, pois a identificação falsa seria inevitavelmente detectada.

O juízo sentenciante reconheceu a existência do crime de inscrição eleitoral fraudulenta em razão das fraudes denunciadas.

As **questões controversas**, portanto, são as seguintes: (i) verificar se houve violação ao artigo 155 do CPP, em razão da condenação ter sido baseada em documentos produzidos extrajudicialmente; (ii) decidir se a utilização de biometria torna o crime impossível; e (iii) saber se



há prova de que a recorrente realizou alistamentos eleitorais fraudulentos.

## DAS PREMISSAS DE JULGAMENTO

Conforme relatado, o caso versa sobre o crime de alistamento eleitoral fraudulento, que é tipificado pelo artigo 289 do Código Eleitoral da seguinte forma.

*Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:*

*Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.*

Por alistamento compreende-se o procedimento administrativo pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores.

Trata-se de crime comum e comissivo, cujo sujeito passivo é a sociedade, e tem por objeto jurídico a higidez do alistamento eleitoral e a veracidade dos dados lançados no cadastro, bem como a lisura da representação política (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais em espécie - São Paulo: Atlas, 2015).

É também formal, porque não exige aferição de resultado para sua consumação, nem demanda finalidade específica, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente arдил, inscrição eleitoral, isto é, o dolo genérico (TRE/DF; RecCrimEleit nº 060004067, Acórdão, Des. Demetrius Gomes Cavalcanti, DJE de 15/10/2024).

E é classificado como de mão própria, uma vez que somente pode ser perpetrado por específica pessoa indicada em seu preceito primário, que no caso é o próprio eleitor (TSE; AgR-AREspE nº 060003918, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, DJE de 7/2/2023).

## DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME ELEITORAL

Fixada a controvérsia e as premissas de julgamento, passa-se à análise daquilo que fora suscitado pelas partes, e dos elementos presentes nos autos, de modo a verificar, ao final, se estão atendidos os requisitos legais para condenação.

### A) QUANTO À VALORAÇÃO DA PROVA

Apesar das alegações da defesa, a documentação apresentada nos autos é referente, **primeiro**, ao relatório do sistema automatizado de identificação biométrica (ABIS), detectada pelo sistema informatizado da Justiça Eleitoral, cuja juntada fora certificada pela Corregedoria Regional Eleitoral; e **segundo**, às fotografias tiradas durante a coleta dos dados no alistamento eleitoral.

Nesse sentido, trata-se de documentação idônea, porque produzida no âmbito da própria Justiça Eleitoral, o que **afasta a necessidade de perícia para atestar a sua veracidade**.

A propósito, colhe-se recentíssimo precedente do E. Tribunal Regional Eleitoral da



Bahia:

*RECURSOS CRIMINAIS RECÍPROCOS. AÇÃO PENAL. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DOS ARTS. 348 CE E 298 CP. AUSÊNCIA DE PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 297 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DOS ARTS. 289 CE, 297 E 299 CP. DELITOS CONEXOS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. [...] 6. Preliminar de impossibilidade de utilização de documentos não periciados. A perícia realizada em documentos alegadamente falsos é necessária sempre que o vestígio material for indispensável para o esclarecimento acerca da materialização de sua falsidade. No caso dos autos, os documentos considerados relevantes para o deslinde da demanda dispensam, em sua maioria, a realização de perícia, seja porque produzidos no âmbito da própria Justiça Eleitoral (pertinentes à inscrição eleitoral fraudulenta - art. 289 do CE); porque houve comprovação de sua inautenticidade pelo próprio Cartório de Registro (certidão de nascimento - art. 348 do CE) ou porque decorrem de crime de caráter imaterial, ideológico, para o qual a perícia não alcançaria a falsidade, uma vez que ela estaria no conteúdo do documento e não em sua forma, em si (falsidade ideológica - art. 299 do CP). [...]*

*(RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº060000196, Acórdão, Des. Ricardo Borges Maracajá Pereira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 19/12/2024, grifos não originais).*

Assim, **inexistindo comprovação da invalidade dos documentos, ou mesmo razoável suspeita quanto ao seu conteúdo, não há razões legais para afastar a sua força probante.**

Além disso, vigora no Direito brasileiro e no Direito contemporâneo em geral o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, sendo descabido o estabelecimento de regras probatórias inflexíveis para reconhecimento de fatos específicos (STF; RHC 103736, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 26-06-2012, DJe-160 de 15/8/2012).

## B) QUANTO À ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL

Não se trata de crime impossível. O fato de a Justiça Eleitoral contar com tecnologia apta a detectar possíveis fraudes nas inscrições de eleitores não significa que a detecção será instantânea, tal como sustenta a defesa.

Essa conclusão se encontra sedimentada na **jurisprudência** das Cortes Eleitorais:

*DIREITO ELEITORAL E PENAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL EM C/C ART. 71 DO CÓDIGO*



*PENAL. REINCIDÊNCIA DO DELITO POR 19 VEZES. CRIME CONTINUADO. CONFISSÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO. INVIABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORRETA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTES DA CONFISSÃO COMPENSADAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] Não há configuração de crime impossível, pois, embora a Justiça Eleitoral disponha de mecanismos tecnológicos para detectar fraudes, o recorrente conseguiu efetivar diversas inscrições fraudulentas antes da detecção. [...] **O crime impossível não se configura quando a detecção da fraude ocorre após a consumação do crime.** [...]*

*(TRE-DF; RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº060004067, Acórdão, Des. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, 15/10/2024, grifos não originais).*

-----  
-  
*RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFISSÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FALHA NO SISTEMA. ATO DE VOTAR. MERO EXAURIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. [...] 2. **Afasta-se o crime impossível no crime de inscrição fraudulenta, pois: a) no momento do alistamento eleitoral não é feita, de forma concomitante, a conferência dos dados biométricos existentes no banco de dados da Justiça Eleitoral, muito menos com os existentes em outros órgãos governamentais; b) é possível a ocorrência de falhas nesses sistemas, seja por questões técnicas, seja por ação humana.** [...]*

*(TRE-GO; RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº060004934, Acórdão, Des. Amélia Martins De Araújo, Publicação: DJE - DJE, 11/11/2022, grifos não originais).*

## C) QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO

A prova da autoria e materialidade, no caso, decorre da conjugação dos elementos contidos nos autos, dos quais se extrai o seguinte.

**Primeiro, das cinco inscrições, quatro são de pessoas inexistentes**, sendo elas: a) LIZETE VAZ PEREIRA LUZADO, que, conforme certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro Civil Sede das Pessoas Naturais da Comarca de Itamaraju, não possui assento nos livros de registro (p. 45-46, ID 9364963); PAULA MACHADO REIS e SANDRA ALVES SILVA, que, não possuem vínculo nos cadastros de informações sociais (p. 155-156, ID 9364963), bem como indicaram documento de identificação inexistente (Carteira de Trabalho - fato incontroverso -).



**Segundo**, as fotografias constantes dos cadastros (ID 9364963, p. 93-104), todas elas registradas durante a coleta dos dados na Justiça Eleitoral (como determina o artigo 8º da Res.-TSE nº 23.659/2021), **evidenciam, para além da dúvida razoável, que as inscrições foram realizadas pela mesma pessoa, isto é, pela Recorrente.**

E, **terceiro**, o laudo obtido pelo Sistema Automatizado de Identificação Biométrica (ABIS) da Justiça Eleitoral atesta que os **padrões papiloscópicos relacionados aos cinco registros eleitorais descritos na denúncia são coincidentes entre si** e foram produzidos pelo mesmo indivíduo, ou seja, a Recorrente (ID 9364963, p. 93/96 e 98/106).

Tais elementos se revelam suficientes para a comprovação do delito, porquanto demonstrada a autoria e materialidade das quatro inscrições falsas que foram realizadas pela Recorrente, sendo de rigor, portanto, a conservação da r. sentença, nos termos do que vem decidindo as Cortes Eleitorais. Confira-se:

*RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA REFERIDA ARROLADA PELO JUIZ. POSTERIOR DESISTÊNCIA, PELO MAGISTRADO, DE SUA OITIVA. OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DA PARTE. PRELIMINARES AFASTADAS. BATIMENTO BIOMÉTRICO REALIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA DA POLÍCIA FEDERAL. CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Consoante disposto no artigo 209 do CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao Magistrado, uma vez entendendo ser imprescindível à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do Juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte." (STJ, AgRg no AREsp n. 1.937.337/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.) 2. **O batimento de dados biométricos realizado pelo TSE é meio apto a comprovar a prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral. Recurso Criminal não provido.***

*(TRE/MT; Recurso Criminal nº60001361, Acórdão, Des. Serly Marcondes Alves, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 10/07/2024, grifos não originais).*

-----  
-  
*RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. PRÁTICA SUFICIENTEMENTE PROVADA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[p]or se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento". Precedente do TSE: RHC nº 060057294/PE, Rel.*



*Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 04/12/2018. 2. Está suficientemente provada a ocorrência do crime de inscrição fraudulenta de eleitor a partir do batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e apreciado por juízo competente em processo específico, no qual se concluiu estar diante de um mesmo cidadão com duas inscrições eleitorais, com informações divergentes quanto aos nomes, mas com semelhanças em pontos relevantes como a identidade em suas digitais, data de nascimento e foto, além de um elo com os outros dados cadastrais, como o prenome materno. [...] 4. Recurso criminal não provido. (TRE/AP; Recurso Criminal nº000000323, Acórdão, Des. LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, 24/01/2022, Grifos não originais).*

-----  
-  
*RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. BEM JURÍDICO VIOLADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incorre nas penas do art. 289 do Código Eleitoral aquele que se utiliza de diversos documentos de identificação para realização de alistamentos múltiplos. 2. O material probatório coletado por meio de batimento dos dados biométricos do eleitor é meio hábil a comprovar a infração ao art. 289 do Código Eleitoral. 3. Se a conduta violou o bem jurídico tutelado, qual seja o cadastro eleitoral, não há que se falar em mínima ofensividade e aplicação do princípio da insignificância. 4. RECURSO CRIMINAL DESPROVIDO. (TRE/GO; RECURSO CRIMINAL nº115, Acórdão, Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, Publicação: DJ - Diário de justiça, 09/03/2018, grifos não originais).*

## **DA DOSIMETRIA DA PENA**

A pena aplicada **não foi objeto de insurgência**, e tendo ela respeitado os critérios de mensuração, por meio de uma dosimetria individualizada, que analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como as possíveis circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de diminuição e de aumento de pena; atentando-se, ainda, para as condições econômicas da parte, deve ela ser mantida.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do Recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. sentença de 1º grau, que julgou os pedidos parcialmente procedentes.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

**JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES**  
**RELATORA**



## VOTO-REVISOR

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por Pâmela Ribeiro Alves, em face da sentença de ID 9365114, proferida pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral de Vila Velha-ES, que julgou parcialmente procedente a ação penal eleitoral interposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a apelante pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Interposto Recurso criminal eleitoral, sustentando, em síntese, a nulidade da intimação da ré para audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22/05/2024, bem como os atos posteriores à referida intimação, além de alegar a necessidade de reforma da r. sentença para reconhecer a ausência de prova de autoria delitiva.

Em relação a preliminar de nulidade de intimação da audiência de instrução e julgamento, entendo, na mesma linha do voto de relatoria, que a mesma deve ser rejeitada.

Restou operada a preclusão temporal quanto à suposta nulidade, tendo em vista que a insurgência contra a ausência da Ré em audiência de instrução não foi alegada durante a instrução, tampouco em alegações finais, mas apenas em sede recursal.

Ademais, como muito bem ressaltado pela Procuradoria Eleitoral, “a ausência de comparecimento da apelante na audiência de instrução e julgamento não pode ser atribuída a falhas na intimação, pois, conforme certificado nos autos, a recorrente foi devidamente intimada tanto para essa audiência (ID 9365102) quanto para a audiência de oferecimento de sursis (ID 9365071), além de ter sido citada para apresentar resposta à acusação (ID 9365025, p. 17), todas, vale ressaltar, foram realizadas pelo mesmo modo, isto é, via Whatsapp e para o mesmo número de telefone, sendo em todos atos confirmada a identidade da ré, inclusive na citação de ID 9365025 a ré confirmou sua identidade e encaminhou foto de seu documento pessoal por meio do mesmo telefone indicado. A decisão de não comparecer às audiências foi da própria apelante, mesmo após ter sido devidamente intimada e citada”.

Quanto ao mérito, foi alegada a ausência de prova quanto à autoria delitiva. No entanto, o acervo probatório, corroborado pelas verificações biométricas, confirmou que os documentos apresentados nos Cartórios Eleitorais pertencem a recorrente, que efetuou as inscrições fraudulentas com documentos falsos, comprovando a autoria do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral.



Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial e com o voto de relatoria, conheço do Recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

**JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**

**JUIZ ELEITORAL**

